



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.000072/2005-58
Recurso nº 149.147 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO - ABCR
Recorrida DRP EM FORTALEZA - CE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003.

REMUNERAÇÃO DE DIRETORIA. RESULTADO OPERACIONAL. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTOS DE REQUISITOS. EMISSÃO DE ATO CANCELATÓRIO.

A remuneração, a qualquer título, da diretoria, bem como a não aplicação integral de eventual resultado operacional nos objetivos institucionais constituem descumprimento de requisitos necessários à manutenção do benefício da isenção de contribuições sociais.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO contra decisão de primeira instância que declarou cancelada, a partir de 01/01/1998, a isenção de contribuições sociais concedida à ABCR.

2. A ementa do julgado restou firmada nos seguintes termos:

"CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CARÁTER ACIDENTAL. MÍNIMA REPRESENTATIVIDADE. DIRETORIA REMUNERADA. RESULTADO OPERACIONAL. OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTOS DE REQUISITOS. EMISSÃO DE ATO CANCELATÓRIO.

A cessão de mão-de-obra sem observação de sua natureza de caráter accidental e com representatividade mínima do percentual cedido, a remuneração, a qualquer título, da diretoria, bem como a não aplicação integral de eventual resultado operacional nos objetivos institucionais constituem descumprimento de requisitos necessários à manutenção do benefício da isenção de contribuições sociais, devendo ser emitido o ato cancelatório."

3. A entidade, por sua vez, rebate a decisão aduzindo, em síntese, os seguintes pontos:

- a) as receitas operacionais com a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, para órgãos e entidades da administração pública, não desvirtuam a atividade fim da entidade;
- b) não possuiu respaldo legal o procedimento adotado pelo auditor fiscal de levantar os percentuais da folha de pagamento dos setores de locação de mão-

de-obra, comparando com os valores das folhas de pagamento do pessoal que atua nas atividades filantrópicas ;

c) a Diretoria da Entidade em momento algum determinou que o contador omitisse o lançamento de qualquer receita em sua contabilidade; não poderá ser prejudicada por erros e omissões cometidas de má-fé pelo contador; os valores apurados levaram em conta presunções subjetivas, pois nenhuma prova material teria sido colhida com o fim de provar a responsabilidade objetiva dos dirigentes da Associação;

d) com o indeferimento do requerimento de perícia contábil, restou efetivo prejuízo para o exercício do seu direito à ampla defesa, pois não seria possível anexar à defesa todos os livros contábeis (Diário e Razão), com os documentos correspondentes aos lançamentos;

e) a entidade deixou de contabilizar os recibos porque não são documentos contábeis, pois faltam-lhes requisitos formais para serem lançados; eventuais equívocos foram corrigidos;

f) no que se refere às cópias de cheques, esclarece que não são documentos contábeis, mas apenas documentos de controle interno da entidade; exigir que a entidade registre cópias de cheques em sua contabilidade constitui ato arbitrário;

g) os pagamentos de gratificações, salários, ajuda de custo, integraram as folhas de pagamento e os termos de rescisão contratual; eventualmente era feito um recibo, a título de adiantamento, mas que posteriormente eram incluídos na folha de pagamento;

h) quanto aos pagamentos de férias, tais valores não foram incluídos nas folhas de pagamento, mas sim emitidos sob a forma de recibos e avisos de férias, em obediência ao art. 145 da CLT;

i) improcede a acusação de retirada de pró-labore pelos diretores da ABCR; na verdade se trata de "autorização para pagamento do valor do serviço, dada eventualmente pela presidente";

j) os documentos que acompanharam a informação fiscal foram obtidos de forma irregular, pois o auditor fiscal não lavrou o "AGD – Auto de Apreensão e Guarda de Documentos, conforme reza o art. 624 da IN 100; o fato de terem sido apreendidos mediante cópias não valida a atuação fiscal;

k) o indeferimento da prova pericial pela autoridade julgadora fere o disposto no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal;

l) o auditor fiscal não produziu provas que demonstrem o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55, incisos I, IV e V, da Lei 8.212/91;

m) após a emissão dos atos cancelatórios, o fisco deveria ter instaurado uma nova ação fiscal na entidade para ajustar o procedimento administrativo fiscal aos princípios de legalidade e da atividade administrativa plenamente vinculada;

n) requer, por fim, a improcedência do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais.

4. Em suas contra-razões, o fisco defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES (RELATOR):

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, argumenta a recorrente que o indeferimento da prova pericial pela autoridade julgadora fere o disposto no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

3. Não vejo razão para acolher as razões de inconformismo da Associação em relação à negativa de produção de prova pericial. O fisco carrou aos autos provas suficientes para o entendimento e convencimento dos julgadores acerca da demanda trazida à esta instância administrativa.

4. A prova pericial é dispensável no presente caso e não acrescentaria informação suficiente para mudar o resultado do julgamento.

5. Razões pelas quais, não acolho a preliminar.

DO MÉRITO RECURSAL

6. Compulsando os autos, verifica-se que a entidade teve sua isenção cancelada devido a irregularidades apontadas pela fiscalização relativas aos requisitos necessários à manutenção da isenção das contribuições sociais, conforme determinado nos incisos IV e V, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91.

7. Em síntese, sobre a remuneração indireta, os auditores fiscais apontaram os seguintes fatos que determinaram o cancelamento da isenção:

"3.5. A ABCR explicou a existência das receitas do SUS não registradas mediante apresentação de mapas financeiros dos valores aprovados pelo SUS e pagos nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, especificados mensalmente em oito filiais, sendo, então, confeccionado um mapa resumo das "RECEITAS DECORRENTES DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL DE CONVENIO COM O SUS, POR FILIAL – CONFORME SÍNTESE DA PRODUÇÃO", no período de 2000/2002 e os mapas "SÍNTESE DA PRODUÇÃO" apresentados e fornecidos pela ABCR, não informado esta, para o exercício de 1999, os valores pagos;

3.6. o contador da Entidade, Francisco das Chagas Cerdeira de Oliveira, CRC 2558-CE, responsável pela contabilidade no período da omissão dos lançamentos dessas Receitas, alegou não ter conhecimento dessa documentação do SUS;

3.7. constatou-se a omissão de Receitas do SUS, nos montantes de R\$ 1.465.315,04 em 2000, R\$ 1.448.949,82 em 2001 e R\$ 1.525.680,92 em 2002;

(...)

3.11. foi constatado que a sigla "SPA" se tratava de prestação de serviços a uma empresa para a qual não fora emitida nota fiscal de prestação de serviços, portanto, referia-se à disponibilidade de mão-de-obra a título gratuito para o "SPA";

3.12. constatou-se que a sigla "SPA" representava a empresa SPARANA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 01.873.545/0001-75, que tem como sócia a Sra. Maria Gorete Pereira, presidente da ABCR, de cujo capital social possui 40% (quarenta por cento), conforme contrato social do "SPA" e últimos aditivos contratuais anexos;

3.13. foram considerados todos os valores pagos a título de pro labore da presidente da ABCR, conforme mapa em anexo "LEVANTAMENTO DOCUMENTAL E CONTÁBIL NA ABCR DAS CONTAS ABAIXO ESPECIFICADAS INERENTES A PAGAM. OU CRÉDITOS DO SPA", inclusive, sendo anexado os documentos físicos que deram origem ao citado pro labore;

3.14. identificou-se diversos recibos e cópias de cheques que não foram lançados como despesas nos livros Diário e Razão (vide demonstrações através das fls. 171, 156 e 307 do livro Razão/2001 e da cópia de cheque 844.022 do BEC), além de se verificar, também, que na capa de alguns dos TOMOS de CAIXA apresentados à fiscalização continham a expressão "NÃO CONTABILIZADOS";

3.15. Através de investigação minuciosa e entrevista com o contador verificou-se que a ABCR sacava os valores constantes dos recibos e cópias de cheques com a denominação "NÃO CONTABILIZADOS" das principais contas de Bancos que operava, a saber, "11202 - BEC - 400245-2", "11213 - BEC - 302521-4" e "11208 - BB S/A - 5678", cuja finalidade era suprir a conta "11101-CAIXA - ABCR ADM/SERVIÇO", sendo que essa conta não possuía saldos devedores exorbitantes, portanto, saídas de CAIXA aconteceram para dar vazão ao seu saldo, o que permitiu concluir que a ABCR não contabilizava como DESPESAS os recibos e cópias de cheques;

3.16. identificou-se diversas saídas de CAIXA tendo como contrapartida a conta: "42206 - GRATUIDADES E BENEFÍCIOS A ENTIDADES FILIADAS", conforme página 18 e 345 do razão nº 16/2001, anexo,



sendo que tais despesas não foram comprovadas pela ABCR e não serviam de prova como aplicação de GRATUIDADE, recebendo essas contas, em 2001 e 2002, o montante de R\$ 2.077.450,00 e R\$ 1.714.000,00 respectivamente, fazendo parte da DRE, como DESPESAS FILANTRÓPICAS (vide demonstrativo "LEVANTAMENTO DAS DESPESAS FILANTRÓPICAS CF. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - GRATUIDADES E BENEFÍCIOS);

3.17. o contador da ABCR confirmou a existência dos documentos com a denominação "NÃO CONTABILIZADOS", e que efetivamente não os contabilizava em contas específicas de despesa;

3.18. os recibos e cópias de cheques mencionados, anexados por amostragem, relacionavam-se com os seguintes pagamentos:

a) a empregados, a título de gratificações, salários, ajuda de custo, ajuda de custo de alimentação, 13º salário e férias que não figuravam em folhas de pagamentos e não sofreram o devido desconto de segurados;

b) serviços prestados por pessoas físicas;

c) retiradas dos diretores da ABCR para pagamentos de suas despesas particulares com:

I -- IR Pessoa Física da presidente Maria Gorete Pereira, através da conta 400369-6, BEC, autenticação de 29.11.2002, incluindo multa e juros, totalizando R\$ 3.875,13, e outro no valor de R\$ 2.027,19, através da conta 302522 - BEC, autenticação de 30.08.2002, referente a 4ª Parcela/IRPF/2001;

II -- pagamento do "AP" (designação que não foi possível identificar o seu conteúdo);" (fls. 539/556)

III -- valores pagos a título de honorários ou de ajuda de custo mensal, no valor de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), normalmente pagas a "Ma, Gorete Pereira", "Antonio da Silveira Machado Neto" e "Maria Nogueira Machado Arcanjo", sendo somente contabilizados em seis competências do ano de 2000, representando em cada mês, o montante de R\$ 7.020,00, que era o resultado de R\$ 2.340,00 x 3 (diretores), lançado na conta 40212 - COM A DIREÇÃO 41405 - HONORÁRIOS conforme fls. do Razão nº 15 fls. 242/3; e

V -- outros valores pagos a título de honorários ou de ajuda de custo que figuraram em diversos exercícios e não lançados, tendo apenas o documento (recibo ou cópia de cheque), sem a devida contabilização em conta de despesa, como se observa nos lançamentos constantes do livro Razão/2001 fls. 171 e 156 (numeração de carimbo) inerente a



cópia de cheque 844.022 BEC , de 24.07.01, no valor R\$ 4.680,00, utilizado para pagamento de "honorários do Dr. Machado e Gorete".

3.19. foram identificados também diversos valores entregues aos diretores, para os quais consta o registro da saída na conta BANCOS e respectiva e respectiva entrada na conta CAIXA sem, entretanto, haver o lançamento correspondente a que se destinava o objeto da despesa, conforme recibo anexo no valor de R\$ 50.00,00, que contem os dizeres "entregue a Dra. Gorete as 17.15 hs p/D Célia" aos 26 de outubro de 2000, havendo apenas o registro contábil a crédito de bancos conta código 11202 BEC S/A, conta 400245/2, a débito de Caixa (vide fls. 140 do Diário 18/2000)."

8. Diante do relatado acima, resta demonstrado que os diretores da entidade usufruíram vantagens e benefícios da recorrente, chegando até mesmo em alguns casos, a receberem remuneração, apesar de tais pagamentos terem sido realizados pela via indireta.

9. Apenas como embasamento do meu voto, chama a atenção que a presidente da ABCR seja sócia de uma das empresas que prestavam serviços à entidade, bem como o fato de ter recebido diretamente da Associação volumosas importâncias a título de honorários e ajuda de custo mensal.

10. Outros diretores também receberam importâncias e levam a crer que o procedimento era adotado como forma de remunerá-los.

11. E a conduta da entidade, como bem relatada nos autos, encontra vedação no art. 55, inciso IV, **verbis**:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

(...)

12. A seu turno, por força do art. 55, inciso V, da Lei 8.212/91, a entidade deve aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos estatutários. Contudo, o que se viu no presente caso é que a recorrente utilizou-se de parte considerável de seus recursos para arcar com pagamentos à presidente da ABCR.

13. O citado inciso V reza de maneira solar que a entidade deve aplicar "integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais". De maneira que não há espaço para que a entidade possa adotar

procedimento de remuneração indireta dos seus diretores, nem mesmo manter qualquer vínculo com empresas que possuam em sua relação de sócios pessoas do corpo diretivo da entidade, sob pena de quebrar o comando legal estabelecido na norma previdenciária.

14. Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, eis que acertadamente negou o pedido de isenção da recorrente.

CONCLUSÃO

15. Assim, nego PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator